

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 7 de agosto de 2014
— Bundesagentur für Arbeit — Familienkasse Sachsen/Tomislaw Trapkowski

(Processo C-378/14)

(2014/C 395/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente no recurso de «Revision»: Bundesagentur für Arbeit — Familienkasse Sachsen

Recorrido no recurso de «Revision»: Tomislaw Trapkowski

Questões prejudiciais

1. No caso de uma pessoa que vive num Estado-Membro (no território nacional) e tem direito a abono de família para os filhos, que vivem noutro Estado-Membro (no estrangeiro) com o cônjuge de quem essa pessoa está separada, é aplicável o artigo 60.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 ⁽¹⁾, com a consequência de a ficção segundo a qual, para efeitos da aplicação dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽²⁾, a situação de toda a família deve ser apreciada — sobretudo no que respeita ao direito a uma prestação familiar — como se todos os seus membros estivessem sujeitos à legislação do Estado-Membro em causa e residissem no seu território, levar a que o direito ao abono de família assista exclusivamente ao progenitor que vive no outro Estado-Membro (no estrangeiro), porque o direito nacional do primeiro Estado-Membro (o território nacional) prevê que, se houver várias pessoas com direito ao abono de família, tem direito à prestação o progenitor que acolheu o menor no seu agregado familiar?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, quando aplicado à factualidade descrita na questão 1, ser interpretado no sentido de que assiste ao progenitor que vive num Estado-Membro (território nacional) o direito ao abono de família nos termos do direito interno, porque o outro progenitor que vive noutro Estado-Membro (estrangeiro) não apresentou nenhum requerimento de abono de família?

3. No caso de a segunda questão, à luz da factualidade descrita na questão 1., dever ser respondida no sentido de que a não apresentação do requerimento, pelo progenitor que vive noutro Estado-Membro da UE, leva à transferência do direito ao abono de família para o progenitor que vive no território nacional:

Após que lapso de tempo se pode considerar que um progenitor que vive noutro Estado-Membro da UE não «exerce» o direito ao abono de família, na aceção do artigo 60.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, com a consequência de este passar a assistir ao progenitor que vive no país?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284, p. 1)

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad — Varna (Bulgária) em 25 de agosto de 2014 — «Vekos Trade» AD/Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika», Varna, pri Tsentralno Upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

(Processo C-403/14)

(2014/C 395/30)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad — Varna.

Partes no processo principal

Autora no processo principal: «Vekos Trade» AD.

Demandado no processo principal: Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika», Varna, pri Tsentralno Upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite.

Questões prejudiciais

- 1) Os princípios da neutralidade fiscal, da proporcionalidade e da tutela da confiança legítima são violados por uma prática e uma jurisprudência segundo as quais recai sobre o comprador — o remetente, de acordo com o contrato de transporte — o ónus de provar a veracidade da assinatura do adquirente e de esclarecer se essa assinatura provém de um representante da sociedade (adquirente), de um trabalhador com uma posição correspondente ou de um mandatário?
- 2) Num caso como o vertente, o artigo 138.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, tem efeito direto, e pode o órgão jurisdicional nacional aplicar diretamente essa norma?

⁽¹⁾ JO L 347, p. 1.

Recurso interposto em 28 de agosto de 2014 por Intel Corporation do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção, composição alargada) em 12 de junho de 2014 no processo T-286/09, Intel Corporation/Comissão Europeia

(Processo C-413/14)

(2014/C 395/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Intel Corporation (representantes: D. M. Beard QC, A. N. Parr e R. W. Mackenzie, solicitors)

Outras partes no processo: Comissão Europeia,

Association for Competitive Technology, Inc.,

Union fédérale des consommateurs — Que choisir (UFC — Que choisir)

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular, total ou parcialmente, o acórdão recorrido;
- anular, total ou parcialmente, a decisão impugnada;
- anular ou reduzir substancialmente a coima aplicada;
- subsidiariamente, remeter o processo novamente ao Tribunal Geral para decisão em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça;
- condenar a Comissão nas despesas do presente processo e do processo no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

Com o primeiro fundamento, que se encontra dividido em três partes, a recorrente alega que o Tribunal Geral aplicou os critérios legais errados para averiguar a legalidade do seu comportamento nos termos do artigo 82.º CE e do artigo 54.º do Acordo EEE:

O Tribunal Geral errou ao concluir que o comportamento em questão era suscetível de restringir a concorrência, podendo ser considerado contrário ao artigo 82.º CE e ao artigo 54.º do Acordo EEE sem necessidade de atender a todos os elementos e circunstâncias relevantes envolvidos.